Capítulo 25

Direito Fundamental de Matriz Climática: Nova Proposta na Constituição Federal

A Climate-Based Fundamental Right: A New Proposal for the Federal Constitution

Marcelo Bruno Bedoni de Sousa

Doutorando e Mestre em Ciências Jurídicas na Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Bacharel em Direito na Universidade Federal de Roraima (UFRR). Professor do Curso de Direito da Universidade da Amazônia (UNAMA).

Resumo: O presente estudo tem como objetivo analisar os fundamentos jurídicos e doutrinários que sustentam o reconhecimento de um direito fundamental de matriz climática no ordenamento jurídico brasileiro, considerando sua relação com o constitucionalismo climático e com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, fundamentada na análise da literatura jurídica, das disposições constitucionais, da legislação ambiental e climática, das Propostas de Emenda à Constituição e de decisões judiciais relacionadas à proteção do sistema climático. A análise evidencia que o constitucionalismo climático representa uma evolução do constitucionalismo ambiental, ao buscar incorporar a estabilidade climática e a proteção dos sistemas socioecológicos ao núcleo de tutela constitucional. Nesse contexto, destacam-se as discussões sobre o reconhecimento expresso de um direito fundamental à segurança climática, especialmente a partir das propostas legislativas em tramitação no Congresso Nacional e dos fundamentos desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência brasileira. Conclui-se que o reconhecimento de um direito fundamental de matriz climática constitui importante possibilidade de fortalecimento da proteção jurídica do clima no Brasil, contribuindo para ampliar os deveres constitucionais do Estado e da sociedade no enfrentamento das mudanças climáticas.

Palavras-chave: direito fundamental climático; segurança climática; constitucionalismo climático; meio ambiente ecologicamente equilibrado; mudanças climáticas.

Abstract: This study aims to analyze the legal and doctrinal foundations supporting the recognition of a climate-based fundamental right within the Brazilian legal system, considering its relationship with climate constitutionalism and the fundamental right to an ecologically balanced environment, as established in Article 225 of the 1988 Federal Constitution. The research adopts a qualitative approach, based on bibliographic and documentary analysis, examining legal scholarship, constitutional provisions, environmental and climate legislation, proposed constitutional amendments, and judicial decisions related to climate system protection. The analysis demonstrates that climate constitutionalism represents an evolution of environmental constitutionalism, seeking to incorporate climate stability and the protection of socio-ecological systems into the core of constitutional protection. In this context, discussions regarding the explicit recognition of a fundamental right to climate security stand out, particularly in light of legislative proposals under consideration by the National Congress and the legal arguments developed in Brazilian legal scholarship and case law. The study concludes that recognizing a climate-based fundamental right represents an important opportunity to strengthen legal protection of the climate in Brazil, contributing to the expansion of the constitutional duties of the State and society in addressing climate change.

Keywords: climate-related fundamental right; climate security; climate constitutionalism; ecologically balanced environment; climate change.

DOI: 10.47573/aya.5379.3.25.25

INTRODUÇÃO

A emergência climática e seus impactos sobre os sistemas naturais e as condições de vida das presentes e futuras gerações têm ampliado o debate acerca da proteção jurídica do clima e da necessidade de fortalecer os mecanismos de tutela ambiental. Nesse contexto, ganha relevância a discussão sobre o reconhecimento de um direito fundamental climático no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente diante da relação entre a estabilidade do sistema climático, a proteção dos direitos fundamentais e a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, expressamente consagrado no artigo 225 da Constituição da República de 1988.

A partir dessa perspectiva, a presente pesquisa tem como objetivo analisar os fundamentos jurídicos e doutrinários que sustentam o reconhecimento de um direito fundamental climático no Brasil, considerando sua relação com o constitucionalismo climático e com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Busca-se, ainda, examinar como a produção acadêmica e o desenvolvimento normativo contribuem para a construção desse direito, identificando seus possíveis fundamentos constitucionais, seu conteúdo jurídico e seus reflexos na interpretação e na aplicação das normas ambientais e climáticas.

Para alcançar esses objetivos, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A investigação fundamenta-se na análise da literatura jurídica pertinente, das disposições constitucionais e da legislação relacionada à proteção ambiental e climática, a fim de identificar as principais perspectivas teóricas e normativas que orientam o reconhecimento de um direito fundamental de matriz climática no ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, o estudo pretende contribuir para a compreensão do processo de construção jurídica do direito fundamental climático, examinando seus fundamentos, seu alcance e sua autonomia em relação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Com isso, busca-se refletir sobre o papel do constitucionalismo climático na ampliação da proteção jurídica do sistema climático e na concretização dos deveres estatais e sociais de enfrentamento das mudanças climáticas.

PROPOSTA DE UM DIREITO FUNDAMENTAL DE MATRIZ CLIMÁTICA

A Constituição Federal de 1988 configurou um modelo de proteção substancial ao meio ambiente, sendo responsável por um “processo de esverdeamento” (Carvalho; Miranda, 2021) e recebendo, por isso, as denominações de “Constituição Verde” (Milaré, 2009) e “Constituição Ecológica” (Sarlet; Fensterseifer, 2021). Tendo o art. 225 como o principal dispositivo de proteção ambiental – mas não o único, merecendo destaque também o art. 170, inc. VI –, o texto constitucional incorpora as seguintes técnicas de proteção ambiental: a criação de um direito fundamental

específico, a previsão de deveres fundamentais e de um conjunto de princípios próprios, a fixação de uma função ecológica para a propriedade, a adoção de objetivos públicos vinculantes e de programas públicos abertos, e a implementação de instrumentos de proteção de biomas ou ecossistemas particulares, como a Floresta Amazônica (Benjamin, 2012).

A Constituição brasileira pode enquadrar-se sob a perspectiva do chamado "constitucionalismo ambiental global", que passa a considerar a proteção e a promoção do meio ambiente como um novo valor de matriz constitucional (Sarlet; Fensterseifer, 2021). Almeida Filho (2016) explica que o constitucionalismo ambiental busca conciliar a tradição constitucional com a proteção jurídica do meio ambiente, atribuindo uma atenção especial à proteção por meio de direitos fundamentais e da limitação do poder político. Em favor da abrangência está o fato de que mais de 150 países já incorporaram disposições ambientais em seus textos constitucionais (UNEP, 2019).

Como uma evolução do constitucionalismo ambiental global está o constitucionalismo climático (Carvalho, 2022; Ayala, 2022; Ghaleigh; Setzer; Welikala, 2022). Este seria uma ramificação ainda emergente, mas já com resultados alcançados, com cerca de 11 países adotando disposições especificamente climáticas em suas Constituições (Ghaleigh; Setzer; Welikala, 2022). Analisando as funções que podem ser exercidas pelas Constituições no enfrentamento da crise climática, Ghaleigh, Setzer e Welikala (2022) consideram as seguintes possibilidades: a) estabelecer os principais compromissos estatais em relação à crise; b) estabelecer um quadro institucional que funcione de forma eficiente e cooperativa para atingir os objetivos; e c) articular os princípios gerais para o marco regulatório a ser instituído pela legislação ordinária e pela formulação de políticas públicas. Para Ayala (2022), o constitucionalismo climático deve ter necessariamente um caráter transformador, para reorganizar as estruturas institucionais a fim de manter a integridade dos sistemas socioecológicos.

Há, no Congresso Nacional, duas Propostas de Emenda à Constituição (PEC) que suscitam importantes debates sobre a incorporação do constitucionalismo climático na Constituição Federal de 1988. A primeira, de 2019, fora apresentada no Senado Federal, com a numeração de PEC nº 233, e o seu objetivo é incluir entre os princípios da ordem econômica, previstos no art. 170, a "manutenção da estabilidade climática", e acrescentar, no § 1º do art. 225, como um dever fundamental, a adoção de "[...] ações de mitigação do clima e adaptação aos seus efeitos adversos" (BRASIL, 2019). A segunda, de 2021, apresentada na Câmara dos Deputados, sob a denominação de PEC nº 37, tem um escopo maior, com o intuito de acrescentar, no art. 5º, as expressões "[...] ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à segurança climática [...]", como o reconhecimento claro de que se tratam de direitos fundamentais; além disso, busca adicionar, no art. 170, o princípio da "segurança climática" na ordem econômica, e no § 1º do art. 225, também um dever fundamental específico a respeito da mitigação e da adaptação climática (Brasil, 2021).

Ambas as PECs continuam em tramitação em suas respectivas casas legislativas, porém, a partir de 2022, com a Emenda Constitucional nº 123, e mais

recentemente com a Emenda Constitucional nº 132/2023, foi adicionado um dever fundamental climático na Constituição, com a inclusão do inc. VIII, no § 1º do art. 225, para "manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão [...]" (Brasil, 1988). Além disso, a Emenda Constitucional nº 126/2022 criou uma imunidade para o imposto de transmissão causa mortis e doação (art. 155, § 1º, inc. V), que "[...] não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder da União, a projetos socioambientais ou destinados a mudanças climáticas [...]" (Brasil, 1988). Assim, fica evidente que a Constituição brasileira vem sendo influenciada pelo constitucionalismo climático.

Apesar dessas inserções, a inclusão e o reconhecimento de um direito fundamental climático, como é o escopo da PEC nº 37/2021, podem significar a plena concretização desse constitucionalismo de matriz climática e, assim, colocar o enfrentamento da crise no mais alto nível de proteção jurídica no Brasil. Nessa linha, pode-se destacar o entendimento de Sarlet (2018, p. 67), no qual destaca que "[...] os direitos fundamentais constituem parâmetro hermenêutico e valores superiores de toda a ordem constitucional e jurídica".

A definição de direitos fundamentais, no entanto, não é uma tarefa das mais simples. Há autores que preferem uma conceituação formal, como Silva (2021, p. 100), que define como "[...] direitos fundamentais [...] aqueles que a Constituição de 1988 definiu como fundamentais", desse modo, seriam fundamentais apenas "[...] os direitos garantidos no título II da Constituição ('Dos direitos e garantias fundamentais'), que inclui os arts. 5º a 17". Nessa perspectiva, nem o meio ambiente ecologicamente equilibrado seria considerado um direito fundamental; então, é evidente que se trata de uma definição limitada, assim como reconhecido pelo próprio autor (Silva, 2021). Por outro lado, a partir desse conceito, a jusfundamentalidade do meio ambiente seria alcançada apenas com a aprovação da PEC nº 37/2021, como já visto. Contudo, a Constituição Federal de 1988 adotou um sistema aberto, flexível e receptivo a novos conteúdos e desenvolvimentos no conteúdo de direitos fundamentais (Sarlet, 2018), em decorrência do art. 5º, § 2º (Brasil, 1988).

Desse modo, uma definição material também é indispensável. Assim, conciliando as duas definições, Sarlet (2018, p. 78) entende que os direitos fundamentais são "[...] todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição Federal e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do Catálogo)". Um dos exemplos de direito fundamental material é justamente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme reconhecido pela Suprema Corte, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.540 (Brasil, 2005).

A abertura dos direitos fundamentais, no entanto, encontra algumas limitações. Para Sarlet (2018), faz-se necessário observar um critério de equivalência, de

modo que toda e qualquer posição jurídica deverá, para ser considerada um novo direito fundamental, equivaler aos direitos fundamentais já reconhecidos. A dignidade da pessoa humana, por outro giro, também funciona como um critério para a identificação de novos direitos fundamentais. Nessa conjuntura, é importante destacar que a dignidade da pessoa humana apresenta uma dimensão ecológica, que abrange a ideia em torno de um bem-estar ecológico e de um patamar mínimo de qualidade ambiental para a concretização da vida humana em níveis dignos (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

Com isso, considerando a cláusula de abertura dos direitos fundamentais, bem como uma pretensa compatibilidade com os limites estipulados pelos critérios da equivalência e da dignidade da pessoa humana, ganha força a ideia em torno da criação de um direito fundamental climático que, na expressão atribuída pela PEC nº 37, seria o "direito fundamental à segurança climática" (Brasil, 2021). De acordo com Silva, Bedoni e Sampaio (2023), esse movimento pelo reconhecimento desse novo direito fundamental encontra eco em três frentes: (a) alteração formal do texto constitucional, como é o próprio exemplo da PEC apresentada na Câmara dos Deputados; (b) a interpretação de que a existência desse direito se encontra no núcleo de proteção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; e (c) consiste em uma estratégia para a litigância climática brasileira.

No Poder Judiciário brasileiro, é possível encontrar ações judiciais que sustentam a existência de um direito fundamental climático ou que, pelo menos, reforçam a argumentação nesse sentido. Assim, pode-se mencionar o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 708 no Supremo Tribunal Federal, que não apenas reconheceu um dever constitucional de manter o Fundo Clima operacionável, como também apresentou argumentos no sentido de que o Acordo de Paris é um tratado de direitos humanos (Brasil, 2022). Na Ação Civil Pública nº 5048951-39.2020.4.04.7000, por sua vez, ajuizada pelo Instituto de Estudos da Amazônia (IEA), na 11ª Vara da Justiça Federal de Curitiba, defende-se a existência de um "direito fundamental ao clima estável" como um direito implícito na Constituição Federal (Setzer; Carvalho, 2021).

Na literatura, avolumam-se os trabalhos que defendem um direito fundamental climático como parte do núcleo essencial do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Lehmen, 2021; Setzer; Carvalho, 2021; Ayala, 2022; Sarlet; Fensterseifer, 2022; Stoll, 2023; Silva; Bedoni; Sampaio, 2023). As denominações são bem variadas, por exemplo, "direito fundamental à integridade do sistema climático" e "direito fundamental ao clima limpo, saudável e seguro" (Sarlet; Fensterseifer, 2022); "direito a um clima equilibrado e estável" (Lehmen, 2021); "direito fundamental a um clima estável" (Setzer; Carvalho, 2021); também há uma literatura que adota a mesma expressão da PEC nº 37/2021, como é o caso de Stoll (2023), que defende o "direito fundamental ao clima seguro"; e, ainda, existem trabalhos que parecem não querer adotar um lado nesta discussão conceitual, apresentando apenas um "direito fundamental climático" (Silva; Bedoni; Sampaio, 2023).

Por ora, a expressão “direito fundamental à segurança climática” vem sendo a predominante, como se pode constatar nas discussões em torno do processo normativo. O nome para esse novo direito fundamental, porém, parece nem ser o principal problema, mas sim, como afirmam Silva, Bedoni e Sampaio (2023, p. 104): “O grande desafio da ótica doutrinária é propriamente definir quais os elementos que compõem esse direito, assumindo tão somente, em um primeiro plano, que o ponto de partida está na vedação da interferência humana como causa do desequilíbrio climático”. Por enquanto, buscou-se apenas delinear as implicações do constitucionalismo ambiental e climático na Constituição Federal de 1988 e as discussões sobre a existência de um direito fundamental como uma forma de atribuir a mais alta proteção jurídica à crise climática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa permitiu constatar que a proposta de reconhecimento de um direito fundamental de matriz climática vem adquirindo relevância no ordenamento jurídico brasileiro, conforme demonstram as discussões desenvolvidas pela literatura jurídica especializada, as Propostas de Emenda à Constituição em tramitação no Congresso Nacional e os litígios climáticos submetidos ao Poder Judiciário. Essas manifestações evidenciam a crescente preocupação com o aprimoramento dos instrumentos jurídicos de proteção do sistema climático e com a definição do alcance dos deveres constitucionais relacionados ao enfrentamento das mudanças climáticas.

Nesse cenário, permanece em debate a necessidade de reconhecimento expresso de um direito fundamental climático, especialmente quanto aos seus fundamentos, ao seu conteúdo jurídico e à sua relação com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Conclui-se, portanto, que a construção de um direito fundamental de matriz climática representa uma questão relevante para o constitucionalismo brasileiro, cuja consolidação depende do aprofundamento da reflexão doutrinária, do desenvolvimento normativo e da atuação dos poderes públicos na efetivação da proteção climática. Mais do que discutir o reconhecimento formal desse direito, importa compreender em que medida sua afirmação pode contribuir para fortalecer a tutela constitucional do clima e ampliar a efetividade das medidas destinadas ao enfrentamento das mudanças climáticas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, A. Pressupostos do constitucionalismo ambiental. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 211, p. 105-121, jul./set. 2016. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p105.pdf. Acesso em: 20 out. 2026.

AYALA, P. A. **O direito fundamental à integridade dos sistemas socioecológicos em um constitucionalismo climático**. e-Publica, v. 9, n. 3, p. 103-146, dez. 2022. Disponível em: https://e-publica.pt/article/57631-o-direito-fundamental-a-integridade-dos-sistemas-socioecologicos-em-um-constitucionalismo-climatico. Acesso em: 21 out. 2026.

BENJAMIN, Antonio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira.** In: GOMES CANOTILHO, José Joaquim; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 83-156.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 708**. Requerente: Partido Socialista Brasileiro e outros. Requerido: União Federal. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília: Portal do STF, 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353796271&ext=.pdf. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.540. Requerente: Procuradoria-Geral da República.** Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília: Portal do STF, 2005. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2311268. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 37, 2021**. Altera o art. 5º, caput, acrescenta o inciso X ao art. 170 e o inciso VIII ao § 1º do artigo 225 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2304959. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2019**. Inclui entre os princípios da ordem econômica a manutenção da estabilidade climática e determina que o poder público deverá adotar ações de mitigação da mudança do clima e adaptação aos seus efeitos adversos. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8059316&ts=1687453883422&disposition=inline. Acesso em: 10 set. 2024.

CARVALHO, D. W. Constitucionalismo climático como fundamento transnacional aos litígios climáticos. **Revista de Direito Internacional, Brasília,** v. 19, n. 1, p. 192-202, 2022. Disponível em: https://publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/pt_BR/article/view/7883/pdf. Acesso em: 23 out. 2026.

CARVALHO, L. G.; MIRANDA, J. P. R. O esverdeamento dos textos constitucionais brasileiro e uruguaio: uma análise comparativa dos focos da tutela constitucional ambiental. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, Recife, v. 93, n. 2, p. 60-77, out. 2021. Disponível em: https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.

php/ACADEMICA/article/view/249855. Acesso em: 19 out. 2026.

GHALEIGH, N. S.; SETZER, J.; WELIKALA, A. The complexities of comparative climate constitutionalism. **Journal of Environmental Law,** p. 1-12, 2022. Disponível em: https://researchonline.lse.ac.uk/id/eprint/115082/1/eqac008.pdf. Acesso em: 21 out. 2026.

LEHMEN, A. Advancing strategic climate litigation in Brazil. **German Law Journal,** v. 22, p. 1471-1483, 2021. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/C045BCE714E8700D5E0E67AD929773D4/S2071832221000821a.pdf/advancing-strategic-climate-litigation-in-brazil.pdf. Acesso em: 22 out. 2026.

MILARÉ, É. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco. 6. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 7. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2021.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. Direitos fundamentais e deveres de proteção climática na Constituição brasileira de 1988. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 108, p. 1-21, out./dez. 2022.

SETZER, J.; CARVALHO, D. W. Climate litigation to protect the Brazilian Amazon: establishing a constitutional right to a stable climate. **Review of European, Comparative & International Environmental Law,** v. 30, n. 2, p. 197-206, 2021. Disponível em: https://onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1111/reel.12409. Acesso em: 25 out. 2026.

SILVA, J. I. A. O.; BEDONI, M.; SAMPAIO, R. Constitucionalismo global em tempos de mudanças climáticas e o reconhecimento de um direito fundamental climático no ordenamento constitucional brasileiro. **Revista do Direito,** Santa Cruz do Sul, n. 70, p. 88-108, abr./jun. 2023. Disponível em: https://seer.unisc.br/index.php/direito/article/view/17920. Acesso em:20 out. 2026.

SILVA, V. A. **Direito constitucional brasileiro.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

STOLL, S. L. **Direito fundamental à proteção climática.** Blumenau: Dom Modesto, 2023.

UNEP. **Environmental rule of law: first global report.** UN Environment, 2019. Disponível em: https://wedocs.unep.org/items/20ec2404-d15a-48a5-9313-05d2b19720be. Acesso em: 20 out. 2026.